



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/88 (SOND-CR)**

**Renovação da credenciação da empresa Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S. A., para a realização de sondagens de opinião**

**Lisboa  
13 de abril de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/88 (SOND-CR)**

**Assunto:** Renovação da credenciação da empresa *Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado*, S. A., para a realização de sondagens de opinião

1. Deu entrada na ERC, no dia 9 de março de 2016, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da empresa *Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado S. A.*, para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, aplicável por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida lei.
2. A *Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado S. A.*, foi constituída por escritura pública em 27 de dezembro de 2000, estando matriculada na Conservatória do Registo Predial/Comercial de Mafra, detendo o NIPC n.º 505280000.
3. A empresa *Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado S. A.*, está credenciada para a realização de sondagens de opinião desde 10 de março de 2010.
4. A ERC é competente para avaliar o referido pedido, nos termos do previsto no ponto 5.º da referida Portaria, conjugado com o artigo 3.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que determinam que o pedido de renovação deverá ser requerido nos 60 dias anteriores à data de caducidade da credenciação, acompanhado do relatório da atividade desenvolvida durante o período de vigência da anterior credenciação.
5. Tendo-se verificado alterações no corpo de técnicos qualificados afetos às sondagens e estudos de opinião, foi remetido pela empresa *Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado S. A.* o conjunto de elementos exigidos pelos pontos 2.º, 3.º e 5.º da Portaria, como poderá ser consultado no processo constituído.
6. A substituição observada dos técnicos afetos pela *Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado S. A.*, à área das sondagens e estudos de opinião, está em conformidade com as exigências da alínea c) do ponto 2.º da Portaria n.º 118/2001 e com as alíneas c) e d) do ponto 3.º da referida Portaria.

7. Anexo ao requerimento, foi remetido o relatório da atividade desenvolvida, em sondagens e estudos de opinião, entre março de 2013 e fevereiro de 2016.
8. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não se vislumbrando obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respetiva renovação.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação da *Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado S. A.*, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

Lisboa, 13 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes